



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14474/14

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Exercício: 2013

Denunciado: Cláudio Chaves Costa (Prefeito)

Denunciante: Clodomício Soares Henriques

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00270/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 14474/14, tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades na realização de procedimento licitatório na modalidade pregão, sob o nº 02/2013, com vistas à contratação de pessoa física ou jurídica para locação de veículos e transporte escolar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. julgar improcedente a presente denúncia;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14474/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 14474/14 trata de denúncia, apresentada pelo Sr. Clodomício Soares Henriques, acerca de supostas irregularidades na realização de procedimento licitatório na modalidade pregão, sob o nº 02/2013, com vistas à contratação de pessoa física ou jurídica para locação de veículos e transporte escolar, tendo como vencedora a empresa Aluízio Pessoa dos Santos – ME, no município de Pocinhos.

Alega o denunciante que no referido Pregão Presencial e seu contrato consta erroneamente como sendo recursos próprios a fonte pela qual as despesas seriam pagas. No entanto, as despesas foram efetivamente pagas com recursos do Programa "FNDE/PNATE".

A Unidade Técnica verificou que o Pregão Presencial nº 02/2013 foi anteriormente denunciado (Processo TC 08356/13), pelo mesmo denunciante, foi analisado e anexado ao Processo 04481/14 – PCA. Da análise inicial, ficou constatada a improcedência daquela denúncia (aviso de licitação com publicação no Jornal Oficial do Município no dia 12/04/2013, juntamente com a homologação e o extrato do certame também no dia 12/04/2013, ou seja, 30 dias antes da publicação).

O mesmo denunciante apresentou nova denúncia tendo como mote a fonte de recursos para os pagamentos das despesas do Pregão em tela. A Unidade Técnica verificou no SAGRES que o Município de Pocinhos, à época, registrou diversas contas como fonte de pagamento, tais como, FPM, PNATE, ICMS e Arrecadação de Tributos.

Não vislumbra a Auditoria em irregularidade a utilização do termo "recursos próprios" por parte da Prefeitura Municipal de Pocinhos na licitação em comento. Argumenta o Órgão de Instrução que o PNATE se enquadra na categoria de Transferências Legais (parcelas regulamentadas em leis específicas: FNS, PNAE e PNATE) e consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere, para custear diversas despesas com o transporte de alunos da educação básica pública, residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar, de forma que as Leis 10880/2004 e 11947/2009 determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e a posterior prestação de contas da utilização de recursos do PNATE. Para a licitação em tela, foi o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar com o objetivo de garantir o deslocamento de alunos residentes em área rural para a zona urbana. Por conseguinte, depois de transferidos os recursos (oriundos de transferências obrigatórias ou transferências legais), eles passam a integrar o patrimônio do ente beneficiado, cuja destinação pode ser a execução de obras ou a contratação de serviços, podendo ser classificado como "recursos próprios", sem incorrer em inconformidade. A Unidade Técnica conclui pela improcedência da denúncia.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14474/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito aos fatos denunciados, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução pela improcedência da denúncia, propondo que a 2ª Câmara desta Corte de Contas:

1. julgue improcedente a presente denúncia;
2. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 16 de Fevereiro de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO